



Número: **0800617-16.2021.8.18.0065**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **16/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Polícia Civil de Pedro II (AUTOR)			
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A PESSOA DE TERESINA/PI (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
JOAO PAULO SANTOS MOURAO (AUTOR)		ESMAELA PEREIRA DE MACEDO ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO FAUSTINO LIMA SA (ADVOGADO)	
MARIA NERCI DOS SANTOS MOURAO (AUTOR)		ESMAELA PEREIRA DE MACEDO ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO FAUSTINO LIMA SA (ADVOGADO)	
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIANA (TESTEMUNHA)			
ROBERTO PAIXAO DA SILVA (TESTEMUNHA)			
ISABELA VITORIA MOURA SILVA (TESTEMUNHA)			
Ocianira Maria da Conceição Fabrício (TESTEMUNHA)			
Vanessa da Conceição Fabrício (TESTEMUNHA)			
Alzenir Viana de Andrade (TESTEMUNHA)			
Maria Rosimere Xavier Amaral (TESTEMUNHA)			
João Paulo Correia Batista Moura (TESTEMUNHA)			
MAURO BENICIO DA SILVA JUNIOR (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18515 898	21/07/2021 21:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara da Comarca de Pedro II DA COMARCA DE PEDRO II**  
**Rua Domingos Mourão, 268, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão,**  
**Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000**

**PROCESSO Nº:** 0800617-16.2021.8.18.0065

**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

**ASSUNTO(S):** []

**AUTOR:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRO II, DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A PESSOA DE TERESINA/PI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**AUTOR:** JOAO PAULO SANTOS MOURAO, MARIA NERCI DOS SANTOS MOURAO

### **SENTENÇA**

#### **Vistos.**

O representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial nº. 1300/2021, ofereceu denúncia na data de 01 de março de 2021 em desfavor de **JOÃO PAULO SANTOS MOURÃO e MARIA NERCÍ DOS SANTOS MOURÃO**, ambos já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no arts. 121, §2º, III, IV e VI c/c § 2º-A, I, c/c art. 61, “e”, todos do Código Penal.

Segundo depreende-se da exordial acusatória, na manhã do dia 13 de fevereiro de 2021 (sábado), por volta das 08 horas, na residência dos envolvidos (agressores e agredida), situada na Rua Monsenhor Uchôa, 359, Município de Pedro II, os denunciados mediante ajuste prévio e agindo com animus necandi, teriam ceifado a vida da Advogada **ISADORA SANTOS MOURÃO**. Para tanto, ao tempo da execução utilizaram-se de meio cruel, com recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar).

Nesse contexto, destacou-se que os acusados atraíram a vítima para o quarto de João Paulo e lá efetivaram a conduta delituosa quando ela ainda estava dormindo por meio de 07 (sete) golpes de arma branca (faca) perpetrados na região do pescoço e tórax, ressaltando ainda que nos termos do laudo de exame cadavérico todas as lesões ocorreram quando a vítima ainda estava viva e em contexto envolvendo desentendimentos relacionados a divisão de bens componentes do espólio deixado pelo falecido pai da vítima. Por fim, o representante ministerial informa que ao tempo da ação os autores dificultaram a defesa da vítima, pois ela nunca imaginaria que seu irmão e sua mãe atentariam contra a sua vida.

A denúncia foi recebida em 10/03/2021 (ID 15108609), tendo sido determinada a citação dos acusados.

Citados os denunciados, restou apresentada em conjunto a defesa

escrita no evento de ID 15516194.

Logo após, no evento de ID 16582234, corroborando com o parecer desfavorável do Ministério Público (ID 16489177), foi negada a habilitação do representante de OAB/PI como assistente de acusação, notadamente em razão da inexistência de efetiva transindividualidade do crime apta a fundamentar a intervenção da entidade no feito.

Ato contínuo, verificada a ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi designada audiência de instrução nos moldes do art. 399 do Diploma Processual Penal para o dia 23/06/2021, às 09h00min, oportunidade em que foram oitivadas as testemunhas arroladas na denúncia, e procedeu-se com o interrogatório dos acusados, sendo que ao final da sessão foram apresentadas as alegações finais orais por parte da acusação e da defesa, tudo conforme termo de audiência de ID 17840389 e mídias audiovisuais anexadas.

Em sede de alegações finais o Parquet pugnou, em síntese, que ambos os denunciados fossem pronunciados, por entender presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, bem como, ao final requereu a liberação do sigilo dos autos. Por seu turno, a Defesa, requereu a impronuncia em relação ao acusado João Paulo Santos Mourão em razão da confissão efetivada por Maria Nerci dos Santos Mourão e diante do encerramento da instrução processual pugnou pela revogação da sua prisão preventiva por entender não mais persistirem os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar do denunciado. Noutra via, quanto a conduta imputada a acusada Maria Nerci dos Santos Mourão a defesa concordou com a pronuncia em desfavor dela, todavia, requereu o decotamento das qualificadoras constantes nos incisos, III, VI, do §2º, do art. 121, do Código penal.

No ID 17771737 consta o vídeo do Laudo Pericial; ID 17013203 consta o laudo de genética forense realizado no vestido com manchas de sangue, bem como na faca e lençol coletados na cena do crime; ID 15930319 consta o laudo de exame pericial (perícias externas do local, do cadáver, dos vestígios); ID 15133180 consta o laudo de exame pericial realizado na faca de cabo branco; ID 15133183 consta o laudo pericial realizado na faca do cabo marrom; ID 14760020 consta o laudo de exame cadavérico.

**Não houve pedido de diligências complementares ao término da instrução.**

É o relatório. Passo a decidir:

O processo não tem vícios ou falhas, não tendo as partes nada requerido no momento oportuno.

Dito isso, trata-se de crime de homicídio qualificado, cujo julgamento é afeto ao E. Tribunal Popular do Júri, porém, se faz necessário, primeiramente, a decisão de pronúncia, a qual reporta-se a um mero juízo de admissibilidade da acusação pelo crime doloso cometido contra a vida (iudicium accusationis), e como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, CF).

Para tanto, depreende-se do art. 413 do Código de Processo Penal que é necessário o convencimento do magistrado acerca da materialidade do

crime e indícios suficientes de autoria ou participação do(s) réu(s), não se exigindo prova inequívoca.

Pois bem.

A materialidade do delito restou suficientemente comprovada nos termos do arcabouço probatório coligido nos autos, em especial, nos termos do laudo de exame cadavérico, do laudo de genética forense realizado no vestido com manchas de sangue pertencente a acusada Maria Nercí, bem como, na faca e lençol coletados na cena do crime, os laudos de perícias externas do local do crime, do cadáver, e dos vestígios, os laudos periciais realizados nas facas de cabo branco e cabo marrom apreendidas ao tempo das diligências, acrescidos pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Outrossim, os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados, sobretudo, pela prova técnica produzida nos autos, a qual ajudou no esclarecimento da cronologia e as circunstâncias que se deram os fatos, aliada aos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, sendo que a acusada Maria Nercí dos Santos Mourão confessou ter sido a autora dos golpes de faca desferidos na vítima, especificando as supostas razões e os meios que a levaram a consumir o delito, causando as lesões descritas nos laudos periciais supramencionados. Por seu turno, o acusado João Paulo negou as acusações em seu desfavor.

A propósito, quanto às versões apresentadas pelos acusados em seus interrogatórios no âmbito judicial, constata-se a ocorrência de diversas incongruências quando analisados em conjunto com os demais elementos de provas obtidos na instrução processual, sobretudo diante da prova técnica pericial, evidenciando a suspeita apta a consubstanciar a pronuncia de ambos e, por conseguinte, a apreciação do caso perante o Tribunal do Júri.

Com efeito, o acusado João Paulo informou em seu interrogatório judicial ter apontado, ao tempo das diligências investigatórias realizadas, uma faca do cabo branco como sendo a suposta arma utilizada no crime, porquanto ele teria explicado a Autoridade Policial que nunca tinha visto o objeto ao ser comparado com os demais encontrados no guarda-roupa de sua mãe e expostos no chão da sala pela equipe policial, asseverando ainda que tal instrumento foi o mesmo que ele, no dia posterior ao crime, supostamente a pedido de sua mãe, teria resgatado na residência da testemunha de nome Ocianira Maria da Conceição Fabrício (tia e vizinha do acusado). Nesse passo, ressalta-se que na arma branca em comento foi devidamente constatada a existência de vestígios de sangue humano (laudo pericial de ID 15133180 – vide resposta do item 04).

Por sua vez, a acusada Maria Nercí, ao tempo de seu interrogatório judicial, mudou totalmente sua versão anterior informada ao tempo de seu interrogatório na fase inquisitória. Nessa nova versão, a acusada confessou, de forma exclusiva, ter efetuado os golpes que ceifaram a vida da sua própria filha, contudo, apontou em juízo ter utilizado apenas a faca do cabo marrom para consumir o seu intento criminoso. Entretanto, em tal instrumento não foram encontrados vestígios de sangue humano, conforme atesta o laudo de exame pericial de biologia forense realizado (ID 15133183 – vide resposta do item 04). Além disso, diante das conclusões da perita expostas em juízo, verifica-se mais contradições no depoimento da suposta assassina confessa, pois depreende-se da

prova técnica que o potencial agressor (a)(es) não mudou de posição em relação ao lado da cama que iniciaram-se as agressões, porém em seu interrogatório, a acusada informou categoricamente que mudou de lado da cama para continuar efetivando as estocadas na vítima, detalhando mais adiante que a faca não pingou sangue no trajeto.

Ressalta-se ainda, que nos termos do depoimento da testemunha de nome Marcos Antônio dos Santos Viana, namorado da vítima, existia um conflito familiar intenso entre as partes em razão da possível tentativa de exclusão de Izadora da partilha dos bens componentes do espólio deixado pelo falecido pai da vítima. Corroborando com o testemunho destacado, temos o fato do acusado João Paulo assumir em juízo ter escrito uma carta em tom de advertência direcionada a vítima denotando sinais de animosidade e/ou ressentimento pela situação que estava sendo vivida.

Some-se a isso, o testemunho da Sra. MARIA ROSIMERE XAVIER AMARAL, perita criminal participante da confecção dos laudos de exames periciais acostados, a qual declarou em juízo, de forma didática, que as lesões constatadas no corpo da vítima estão aliadas a arma branca e uma força, ou seja, no mínimo, ao tempo da ação foi empregado um grande esforço para impingir essa força no momento dos golpes, o que não descarta a possibilidade do acusado João Paulo estar presente no momento do delito, ou até mesmo ter efetivado as estocadas na vítima diante das contradições verificadas no interrogatório da acusada Maria Nercí, bem como, diante da condição física fragilizada da corré.

Como corolário dos fundamentos já expostos, não há como acolher a pretensão da defesa, exposta em suas alegações finais, no sentido de impronúncia em relação ao acusado João Paulo, pois, como já destacado nesta fase exige-se mero juízo de suspeita, não de certeza, sob pena de se subtrair a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri. Há que se averiguar, portanto, somente se é viável a acusação, pois o exame meritório acurado será feito oportunamente pelos jurados conforme previsão constitucional, ou seja, caberá a eles analisar e verificar a inocência ou não dos acusados.

Da mesma forma, no tocante às qualificadoras constantes da denúncia, segundo a qual os acusados teriam agido com emprego de meio cruel, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, e por razões da condição de sexo feminino, entendo que tais circunstâncias merecem ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri.

Isso porque, restou apurado na instrução processual, sobretudo diante do laudo pericial realizado no corpo da vítima, que no momento da ação ela foi surpreendida em uma posição NÃO ortostática, em outras palavras, Izadora não estava de pé, estava deitada dormindo na cama e não esperava a agressão, passando a sofrer estocadas concentradas na região do pescoço e tórax, corroborando com a versão dos próprios acusados que confirmam que a vítima estava dormindo. Ademais, a vítima era uma pessoa que possuía mais de 1,70 (um metro e setenta centímetros) de altura e de porte físico avantajado, denotando a real capacidade de reação, em condições normais, a qualquer investida contra a sua integridade física.

No mesmo sentido, temos a configuração da qualificadora da utilização de meio cruel na execução do delito. Com efeito, a prova técnica

apresentada esclareceu que a vítima sofreu as (07) sete lesões perfurocortantes ainda com vida, demonstrando reais sinais de um maior sofrimento suportado de forma desnecessária. Assim, o fato do(s) agente(s) ter perpetrado o crime por meio de reiterados golpes na vítima, ao menos nessa fase perfunctória, deve ser considerado circunstância indiciária de utilização de meio cruel, nos termos do art. 121, §2º, III, do CP.

E justamente nesse sentido, podemos colacionar os seguintes arestos judiciais proferidos em casos análogos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que corroboram com a tese acusatória. Vejamos.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. **2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.** 3. Recurso provido. (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA INCLUIR A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. VÁRIAS PANCADAS NA CABEÇA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. A exclusão da qualificadora constante na denúncia - meio cruel - somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 3. É entendimento desta Corte que a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp 1 241 987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/02/2014) (AgRg no REsp 1721923/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 456.093/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) (grifos nossos).

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE APENAS NO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. DECOTAMENTO. AGRAVANTES. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE MOTIVO FÚTIL EM VIRTUDE DE DESAVENÇA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA DESAVENÇA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE DE EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA SURPREENDIDA E DESARMADA. **EMPREGO DE ARMA BRANCA. MEIO CRUEL – REITERAÇÃO DE GOLPES – VÍTIMA CAÍDA – CARACTERIZAÇÃO.** CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, para redimensionar a pena base de 05 (cinco) para 04 (quatro) anos, em razão do decote da circunstância do comportamento da vítima, porém, mantendo a incidência das agravantes do art. 61, II, “a”, “c” e “d”, do Código Penal, totalizando a pena em 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2015.0001.008086-2 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 26/09/2018). (grifos nossos).

Ainda nesse raciocínio, temos a configuração da qualificadora do feminicídio descrita no inciso VI, §2º, do art. 121, do CP, notadamente pela presença de todos os elementos necessários para fins de caracterização de situação de violência de gênero, quais sejam: vítima mulher, violência perpetrada no âmbito da unidade doméstica (um dos pressupostos alternativos do art. 5º, da Lei 11.340), e violência física nos termos do art. 7º, I, do mesmo diploma legal, inclusive, em relação a acusada Maria Nerci, vez que trata-se de crime comum, no qual, qualquer pessoa pode ser inserido no polo ativo, até mesmo a mulher, no caso a mãe da vítima, independente de motivação. Vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019). **2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise** (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) 3. Não constitui

excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1454781/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **(grifos nossos)**.

Não é demais lembrar, que somente devem ser afastadas as qualificadoras indigitadas quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. Vejamos.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 3. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Malgrado consignado pelo juízo singular a locução "não deixam dúvidas", tal assertiva referiu-se à materialidade e aos indícios de autoria, evidenciando, pois, os requisitos legais e indispensáveis para a pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios. 5. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que o paciente, juntamente com os demais acusados, teria planejado a execução do crime, que culminou na tentativa de execução da vítima (adversário político do paciente à época), que foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, sem que lhe fosse possibilitada qualquer chance de defesa, em um posto de gasolina. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via. 6. De fato, a exclusão de qualificadoras da decisão de pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida, o que, consoante explicitado, não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 644.097/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

Logo, à míngua de certeza plena, cumprirá aos jurados o exame das

suas respectivas aplicações ou não.

Não se pode olvidar também que as provas ainda podem sofrer alterações perante o Conselho de Sentença, mas por ora, diante da comprovação da materialidade, havendo fortes indícios de autoria, não há elementos para sustentar a impronúncia perseguida pela combatente defesa. Portanto, diante da impossibilidade de afastar, no presente momento, a competência do Egrégio Tribunal do Júri para o julgamento do presente crime, a pronúncia dos réus mostra-se medida de rigor.

Por fim, ainda que os acusados tenham respondido presos durante todo o período do iter processual, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 413, § 3º, 282 e 312, todos do CPP, passo a analisar a conveniência, ou não da manutenção da segregação cautelar dos acusados.

É sabido que a liberdade no curso do procedimento penal é regra, sendo a prisão provisória excepcionalmente admitida quando revestida de feição cautelar. Nesse passo, para que seja decretada ou mantida tal prisão, terá o julgador que examinar a sua necessidade, com base nos pressupostos cautelares próprios, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*); a existência de pelo menos, uma das hipóteses de admissibilidade descritas no art. 312, do CPP (para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - *periculum libertatis*); e como fundamento, alguma das hipóteses descritas no art. 313, do mesmo diploma processual penal.

No caso em tela, o primeiro pressuposto (*fumus comissi delicti*) resta demonstrado nos termos dos elementos de prova anteriormente informados, quais sejam, laudo de exame cadavérico, o laudo de genética forense realizado no vestido com manchas de sangue pertencente a acusada Maria Nercí, bem como na faca e lençol coletados na cena do crime, os laudos de perícias externas do local do crime, do cadáver, dos vestígios, laudos de exame pericial realizados nas facas de cabo branco e cabo marrom apreendidas, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Outrossim, resta caracterizado o segundo pressuposto cautelar (*periculum libertatis*), este fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Isso porque, a natureza do crime em análise (homicídio triplamente qualificado – crime hediondo), aliado ao *modus operandi* praticado pelo(s) acusado(s), evidencia a gravidade em concreto da ação e as respectivas periculosidades sociais exacerbadas, vez que depreende-se da dinâmica dos fatos apresentada nos autos que o(s) acusado(s) assassinaram a vítima por meio de 07 (sete) facadas desferidas na região do pescoço enquanto ela descansava em um dos cômodos da residência da própria família.

Aliado a isso, ressalta-se as tentativas por parte dos acusados de atrapalhar as investigações apresentando versões alternativas na qual imputavam a uma terceira pessoa a autoria delitiva em decorrência de supostas dívidas contraídas pela ofendida, ou até mesmo, constringendo as testemunhas para que escondessem as possíveis armas utilizadas no crime.

Não é demais acrescentar que, as condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade e residência fixa, não tem o condão de sozinhas

garantirem que a aplicação de medidas cautelares alternativas menos gravosas seriam suficientes para a manutenção da ordem pública quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Desse modo, compulsando os autos, entendo que não ocorreu nenhum fato novo ensejador de modificação do entendimento firmado anteriormente. Portanto o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de quebra de sigilo dos autos requerido pelo ministério público, destaca-se que o presente feito corre em segredo de justiça desde o início das investigações tendo em vista a preservação das investigações que envolveu o contexto fático, tudo isso somado a repercussão negativa do caso na sociedade local, aliado ainda à necessidade de proteção dos direitos fundamentais da ofendida, bem como de seus familiares, sobretudo dos seus filhos. Porém, tendo havido pedido expresso da Acusação não rebatido pela Defesa, e já tendo sido esgotada a fase instrutória, motivo principal de sua adoção, outra alternativa não resta a não ser a retirada do sigilo por parte do Juízo. Em suma, sendo a publicidade e o interesse público à informação a regra dos atos processuais, acolho o pedido ministerial não rebatido e retiro o sigilo dos autos.

### **CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, pelo que dos autos consta, com fulcro no Art. 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados JOÃO PAULO SANTOS MOURÃO e MARIA NERCÍ DOS SANTOS MOURÃO, alhures qualificados, como incurso nas penas dos arts. 121, §2º, III, IV e VI c/c § 2º-A, I, c/c art. 61, “e”, todos do Código Penal pelo crime praticado contra a vítima IZADORA SANTOS MOURÃO, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri .**

Intimem-se na forma do art. 420 do CPP.

Passado in albis o prazo recursal, intimem-se as partes para cumprirem as determinações constantes no art. 422, do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o órgão do Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

**PEDRO II-PI, 21 de julho de 2021.**

**DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA.  
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II**